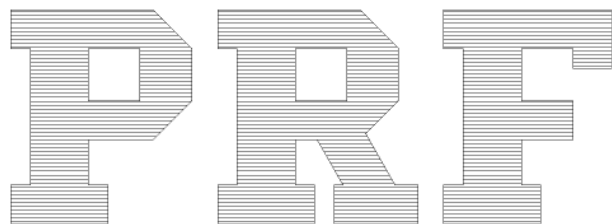




LOGOTIPO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BANDEIRA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



#### ANEXO II DESCRIÇÃO HERÁLDICA DO EMBLEMA

I - o escudo, estilo polonês, será constituído em campo cheio de ouro, simbolizando coragem, firmeza, honra e autoridade, virtudes primordiais dos integrantes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

II - no centro chefe, pousará listel de blau onde inscrever-se-á, em prata, a palavra "POLÍCIA";

III - no centro pousarão as Armas Nacionais, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:

a) o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

b) o escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

d) o todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas;

e) em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra; e

IV - na ponta, pousarão dois listéis de blau onde inscrever-se-ão, em prata, as palavras "RODOVIÁRIA" e "FEDERAL".

#### PORTARIA Nº 564, DE 10 DE MAIO DE 2016

Delega competência ao Secretário Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para, nas hipóteses legais, realizar tomadas de contas especiais no âmbito da Secretaria Executiva.

Art. 2º Fica o Secretário-Executivo autorizado a adotar todos os procedimentos administrativos necessários à realização das tomadas de contas especiais de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 551, de 6 de maio 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de maio de 2016, edição nº 88, seção 1, página 43, onde se lê: "... Portaria nº 1.721, de 16 de outubro de 2016" leia-se: "Portaria nº 1.721, de 16 de outubro de 2015".

#### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

##### PORTARIA Nº 142, DE 9 DE MAIO DE 2016

Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, nos termos do artigo 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IX, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria do Ministério da Justiça nº 1.526, de 09 de abril de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC e no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

##### Seção I

Das condições gerais

Art. 1º No âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será paga exclusivamente a servidor público federal em função do desempenho eventual das atividades previstas no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da GECC a servidor público federal que esteja em gozo de qualquer espécie de afastamento ou licença previstos na Lei nº 8.112, de 1990, ou que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A GECC é devida ao servidor pelo desempenho eventual das seguintes atividades:

I - Instrutoria em evento de capacitação regularmente instituído pelo Cade;

II - Banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, análise e julgamento de monografias, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos tentados por candidatos;

III - Logística de preparação e de realização de evento de capacitação ou concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado; e

IV - Aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades, inclusive a análise e julgamento de concurso de monografias.

Parágrafo único. Considera-se como atividade de instrutoria, para fins no disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático ou multimídia, realizar atividades de tutoria, atuar como facilitador de aprendizagem, palestrante ou conferencista e exercer atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

Art. 3º Para os fins desta portaria, definem-se:

I - Eventos de capacitação: curso de formação de carreiras; curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento; curso de pós-graduação; curso gerencial; treinamento; aprendizagem em serviço; grupo formal de estudo; intercâmbio; estágio; seminário; congresso; conferência; oficina ou workshop; regularmente instituídos pelo Cade, nas modalidades presencial e a distância, com a finalidade de formar ou desenvolver competências pessoais e organizacionais; e

II - Concurso público: processo seletivo legalmente instituído pelo Cade, destinado a recrutar e selecionar candidatos para provimento de cargo ou função públicos, ou com a finalidade de selecionar e premiar trabalhos de pesquisa relacionados a temas de interesse do Cade.

Art. 4º A GECC não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade na qual o servidor encontra-se em exercício.

Art. 5º A GECC somente será paga se as respectivas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou função de que o servidor público federal for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 1º As horas trabalhadas em atividades vinculadas à GECC, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverão ser compensadas no prazo de até um ano.

§ 2º A participação do servidor em atividades vinculadas ao pagamento da GECC, com compensação de horário, está condicionada à anuência da chefia imediata, nos termos do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º O pagamento da GECC não excederá ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada a ocorrência de situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Presidente do Cade ou pelo titular do Órgão ou Instituição a que esteja vinculado o servidor, os quais poderão autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas anuais.

Art. 7º A GECC não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

##### Seção II

Dos procedimentos para concessão e pagamento da GECC

##### Subseção I

Do processo administrativo

Art. 8º O processo administrativo para concessão e pagamento da GECC será instruído da forma como segue:

I - Memorando ou documento equivalente, contendo a descrição das atividades, bem como as regras, os critérios e os procedimentos pertinentes;

II - Documentação para concessão e pagamento da GECC, nos termos do art. 11 desta Portaria; e

III - Documentação para monitoramento de resultados e gestão do desempenho.

Parágrafo único. Poderá ser instituído processo seletivo anual para recrutamento e seleção de servidores para o desempenho eventual das atividades relacionadas a evento de capacitação, desde que alinhadas ao Planejamento Estratégico (PE) e ao Plano Anual de Capacitação (PAC).

Art. 9º A concessão e o pagamento da GECC serão regulados pelo documento de abertura do processo administrativo, que conterá, ainda:

I - A identificação da atividade a ser desempenhada pelo servidor, com informações sobre cronograma e total de horas trabalhadas;

II - O valor a ser pago por hora trabalhada, de acordo com os parâmetros definidos no ANEXO I desta portaria;

III - Os critérios e as competências requeridas para o exercício da atividade vinculada ao pagamento da GECC;

IV - Os procedimentos para inscrição e seleção do servidor interessado; e

V - Outras informações pertinentes à natureza e à complexidade da atividade a ser desempenhada.

§ 1º O processo administrativo destinado a recrutar e selecionar servidor para o desempenho eventual das atividades de instrutoria e de banca examinadora ou comissão deverá prever, obrigatoriamente, as competências profissionais requeridas e a formação acadêmica compatível.

§ 2º O recrutamento e a seleção de servidor para desempenho eventual de atividades de instrutoria observará, no que couber, a Lei nº 9.394, de 1996, que instituiu as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º O processo administrativo cujo objeto implicar, direta ou indiretamente, a produção, distribuição ou utilização de material didático ou instrucional de autoria do servidor selecionado, deverá prever a cessão de direitos patrimoniais ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), inclusive com possibilidade de reprodução de gravações de áudio e vídeo, nos termos da Lei nº 9.610/1998.

Art. 10. A atuação de servidor de outro órgão ou entidade em atividade vinculada à GECC está condicionada à anuência da autoridade competente.

Art. 11. O servidor interessado encaminhará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/DA), no ato de inscrição ou de sua indicação, os seguintes documentos:

I - Autorização para Desempenho de Atividades Eventuais previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, conforme ANEXO II desta Portaria;

II - Declaração de Execução de Atividades, conforme ANEXO III desta Portaria;

III - Documentação comprobatória da formação acadêmica;

IV - Documentação comprobatória da experiência profissional.

§ 1º O documento de abertura do processo administrativo detalhará a documentação pertinente à comprovação da formação acadêmica e da experiência profissional requeridas para o desempenho da atividade vinculada à GECC.

§ 2º O preenchimento da Declaração constante do ANEXO III permanecerá obrigatório até que seja implantado o sistema de controle das horas trabalhadas, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.114/2007.

##### Subseção 2

Das competências das unidades organizacionais

Art. 12. É competência da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/DA):

I - Instruir as unidades organizacionais demandantes quanto à instituição e operacionalização do processo administrativo para concessão e pagamento da GECC;

II - Coordenar as ações de planejamento, execução e monitoramento do processo de concessão e pagamento da GECC, em conjunto com as unidades demandantes;

III - Consolidar e sistematizar informações para instrução e divulgação do processo administrativo;